

DECISÃO DA COMISSÃO**de 28 de Julho de 1999****relativa à assistência financeira da Comunidade para o armazenamento em França, na Itália e no Reino Unido de antígeno para a produção da vacina contra a febre aftosa***[notificada com o número C(1999) 2449]***(Apenas fazem fé os textos nas línguas inglesa, francesa e italiana)****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

(1999/584/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 90/424/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1258/1999 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 14.º,

- (1) Considerando que, ao abrigo da Decisão 91/666/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativa ao estabelecimento de reservas comunitárias de vacinas contra a febre aftosa ⁽³⁾, a instituição de bancos de antígenos é parte integrante das acções comunitárias destinadas à criação de reservas comunitárias de vacina da febre aftosa;
- (2) Considerando que o artigo 3.º dessa decisão designa como bancos de antígenos que detêm as reservas comunitárias o Laboratoire de pathologie bovine du centre national d'études vétérinaires et alimentaires, de Lyon, França, o Istituto Zooprofilattico Sperimentale de Brescia, Itália, e o Institute for Animal Health, de Pirbright, Reino Unido;
- (3) Considerando que o artigo 4.º dessa decisão especifica as funções e deveres desses bancos de antígenos; que a assistência financeira da Comunidade deve depender do seu cumprimento;
- (4) Considerando que deve ser concedida assistência financeira a estes bancos para que possam desempenhar as referidas funções e deveres no decurso de 1999;
- (5) Considerando que, por motivos de carácter orçamental, a assistência da Comunidade deve ser concedida por um período de um ano;
- (6) Considerando que, para efeitos de controlo, devem aplicar-se os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1287/95 ⁽⁵⁾;

- (7) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A Comunidade concederá à França assistência financeira com vista ao armazenamento de antígeno destinado à produção de vacina da febre aftosa.
2. O Laboratoire de pathologie bovine du centre national d'études vétérinaires et alimentaires, de Lyon, França, deve deter as existências de antígeno referidas no n.º 1. Aplicar-se-á o disposto no artigo 4.º da Decisão 91/666/CEE.
3. A assistência financeira da Comunidade não excederá 40 000 euros durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 2.º

1. A Comunidade concederá à Itália assistência financeira com vista ao armazenamento de antígeno destinado à produção de vacina da febre aftosa.
2. O Istituto Zooprofilattico Sperimentale de Brescia, Itália, deve deter as existências de antígeno referidas no n.º 1. Aplicar-se-á o disposto no artigo 4.º da Decisão 91/666/CEE.
3. A assistência financeira da Comunidade não excederá 40 000 euros durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999.

Artigo 3.º

1. A Comunidade concederá ao Reino Unido assistência financeira com vista ao armazenamento de antígeno destinado à produção de vacina de febre aftosa.
2. O Institute for Animal Health, de Pirbright, Reino Unido, deve deter as existências de antígeno referidas no n.º 1. Aplicar-se-á o disposto no artigo 4.º da Decisão 91/666/CEE.
3. A assistência financeira da Comunidade não excederá 20 000 euros durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1999.

⁽¹⁾ JO L 224 de 18.8.1990, p. 19.⁽²⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 103.⁽³⁾ JO L 368 de 31.12.1991, p. 21.⁽⁴⁾ JO L 94 de 28.4.1970, p. 13.⁽⁵⁾ JO L 125 de 8.6.1995, p. 1.

Artigo 4.º

1. A assistência financeira da Comunidade referida no n.º 3 dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da presente decisão, será paga após a apresentação pelo Estado-Membro em causa de documentação comprovativa da execução efectiva das tarefas.

2. Os documentos comprovativos referidos no n.º 1 devem ser apresentados à Comissão antes de 1 de Março de 2000 e incluir:

a) Dados técnicos sobre:

- a quantidade e o tipo de antigénio armazenado (registos de armazenamento),
- o equipamento de armazenamento utilizado (tipo, número e capacidade dos tanques),
- o sistema de segurança (controlo da temperatura e medidas contra roubos),

— seguros (de incêndio e de acidente).

b) Dados financeiros (preenchimento do quadro constante do anexo).

Artigo 5.º

São aplicáveis, *mutatis mutandis*, os artigos 8.º e 9.º do Regulamento (CEE) n.º 729/70.

Artigo 6.º

A França, a Itália e o Reino Unido são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Julho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO

Informações financeiras relativas ao armazenamento de antigénio para a produção da vacina contra a febre aftosa

DECLARAÇÃO DE DESPESAS

Período: de a

Número de referência da decisão da Comissão que prevê uma assistência financeira:

Nome e endereço do beneficiário:

.....

Categoria da despesa	Montante (moeda nacional) (1)
1. Pessoal	
2. Equipamento	
3. Produtos não duradouros	
4. Seguros	
5. Aluguer de instalações	
Total	

(1) Todas as despesas devem ser expressas na divisa nacional.

Declaração do beneficiário

Declaramos que:

- as despesas acima indicadas foram efectuadas com a execução das tarefas definidas na decisão e eram indispensáveis para a boa execução dessas tarefas,
- as despesas são reais e correspondem à definição de despesas reembolsáveis,
- todos os documentos comprovativos dessas despesas estão disponíveis para efeitos de controlo.

Data:

Nome do director técnico:

Assinatura:

Data:

Responsável financeiro:

Assinatura: